



# Câmara Municipal de Caieiras

1872

L E I nº 1.807/88

(24 de maio de 1988)

DISPÕ SOBRE: CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE PAGAMEN  
TO DE TARIFA DE COLETIVOS.

O SENHOR NÉVIO LUIZ ARANHA D'ÁRTORA, Presidente da Câmara Municipal de Caieiras, FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele, nos termos do Artigo 30, §§ 3º e 5º, do Decreto - Lei Complementar nº 09, de 31 de Dezembro de 1969, P R O - M U L G A a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica autorizada a concessão de isenção de pagamento de tarifa de ônibus de todas as empresas que exploram os serviços de transportes coletivos, neste município, aos deficientes físicos, excepcionais e às gestantes.

ARTIGO 2º - Para obtenção deste benefício, os interessados e, ou seus representantes legais, deverão requerê-lo junto ao Departamento de Saúde e Assistência Social / da Prefeitura de Caieiras, ocasião em que deverão preencher / formulário próprio, onde deverá constar:

- a) Qualificação do beneficiado;
- b) Comprovante de residência no Município;
- c) Declaração ou Atestado Médico comprovando o tipo de deficiência alegada, sendo que na falta deste bastará uma declaração firmada pelo beneficiário, assinado por 02 (duas) testemunhas;
- d) Declaração ou atestado médico onde conste que a gestante encontra-se no 3º mês ou mais.

§ 1º - O benefício de que trata esta Lei / terá caráter permanente para os portadores de deficiência física, excepcionais e para as gestantes, até o 30º dia posterior ao parto;

§ 2º - Os Beneficiários desta Lei deverão apresentar as respectivas Carteias ao adentrarem os coletivos, o que deverão fazer pela porta dianteira.

.../.....

Rua Albert Hanser, 80 - Fone 431-2195 - Cep 07700 - Caieiras - São Paulo



1873

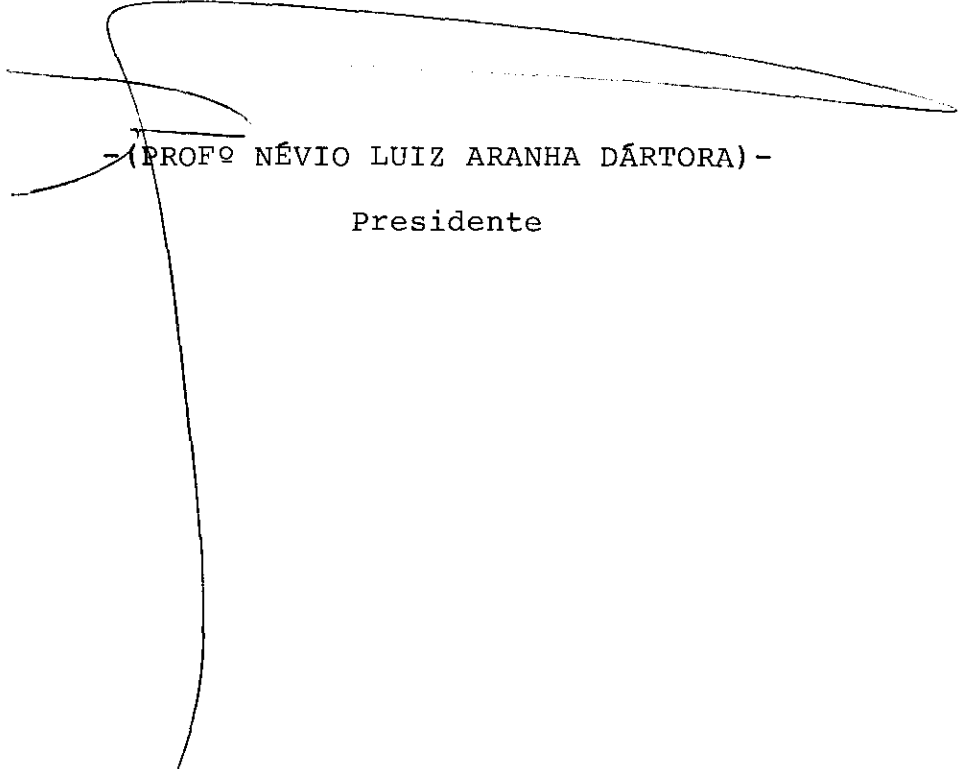
# Câmara Municipal de Caieiras

§ 3º - Deverá estar impresso nas Carteiras de Isenção, o nome dos autores do Projeto que originou a presente Lei, sendo que esse documento será entregue aos interessados e, ou, seus representantes legais por dois membros do Poder Legislativo, a serem designados pelo Prê<sup>s</sup>idente da Câmara Municipal.

ARTIGO 3º - Esta Lei aplica-se às empresas permissioná<sup>r</sup>ias, concessionárias ou autorizadas hoje existentes ou que venham a explorar os serviços de transportes coletivos neste Município.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua / publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caieiras, 24 de maio de 1.988.



-(PROFº NÉVIO LUIZ ARANHA D'ÁRTORA) -

Presidente

1874



MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA

São Paulo, 03 de maio de 1989.

Fl. nº 102.997/89

01316

SENHOR PREFEITO

Venho ao do presente para comunicar a Vossa Excelência que, nesta data, acolhendo a manifestação da Associação Técnica de Gabinete - PGL, cujo teor segue em anexo, determino o arquivamento do Protocolado em epígrafe.

Atenciosamente, ratifico os meus protestos de estima e consideração.

CLAUDIO FERRAZ DE ALENCAR  
PROCURADOR GERAL DE JUSTICA

Do Excmo. Sr. Senhor

D. HELTON FERREIRA DEVES

Dissimuloso Prefeito Municipal de

CAETEAS.

RECEBIDA SECRETARIA DE JUSTICA

22/05/89

SECRETARIA DE JUSTICA



P.J. n.º 1.227/88 - FRA

SENIOR PROCURADOR GERAL

1. O Sr. Prefeito Municipal de Caieiras, então em exercício, encaminhou em 4/7/88 a esta Procuradoria Geral de Justiça solicitação no sentido de ser proposta ação interventiva por inconstitucionalidade da Lei n.º 1.897, de 24 de maio de 1988, daquele Município, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo Presidente da Câmara, após a rejeição do veto, e que autoriza a concessão de isenção de pagamento da tarifa de ônibus aos deficientes físicos, aos excepcionais e às gestantes.

2. O Sr. Presidente da Câmara Municipal prestou informações.

3. Por intermédio do ofício de fls. 21 o atual Prefeito manifestou o seu desinteresse na arguição de inconstitucionalidade.

4. Em várias hipóteses semelhantes, versando sobre leis municipais concessivas de isenção da tarifa de transporte coletivo, originadas de projetos apresentados por Vereadores, o Egrégio Tribunal de Justiça vinha sistematicamente acolhendo as arguições



de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, à vista do disposto no art. 176 da Constituição do Estado, ou ainda, por importarem os projetos em aumento de despesa.

O aumento de despesa, no caso, era decorrente da regra inserida no art. 167, inc. II, da Constituição Federal de 1967, então vigente, por força da qual a Municipalidade ficava obrigada a recompor o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com as empresas delegatárias do serviço de transporte coletivo urbano, indenizando-as ou subsidiando as tarifas.

Em outras palavras, o reconhecimento da inconstitucionalidade da lei municipal decorria, necessariamente, de duas premissas: a primeira posta pela Constituição Federal - as tarifas devem assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato; a segunda, posta pela Constituição do Estado - a iniciativa reservada do Prefeito aos projetos de lei que importem em aumento de despesa.

Em suma, embora ocorresse violação do princípio indicado na Constituição do Estado (o que, de resto, era o pressuposto da ação interventiva municipal), a premissa maior da inconstitucionalidade encontrava-se em regra inserida na Constituição Federal.

5. Com a promulgação da nova Constituição Federal, em 5 de outubro de 1988, porém, o Colendo Supremo Tribunal Federal passou a julgar prejudicadas todas as ações diretas de inconstitucio-



1877

validade, genéricas ou interventivas, no fundamento, sob fundamento de que "a representação de inconstitucionalidade de ato normativo se destina à defesa da ordem constitucional vigente".

Confirmando, a propósito, a ementa seguinte:

*"Representação de inconstitucionalidade. Questão de ordem. Já se firmou o entendimento desta Corte no sentido de que a ação direta de inconstitucionalidade visa apenas à tutela da ordem constitucional vigente, razão por que, em casos como o presente, em que a inconstitucionalidade da norma impugnada foi arguida à vista da Emenda Constitucional nº 1/69, ora revogada, todas as respectivas representações tidas como prejudicadas. Representação que se julga prejudicada." (Rp. 1.569-2, entre outras, in D.J.B. de 10/2/89, pág. 380).*

6. Como, no caso, o primeiro fundamento da arguição de inconstitucionalidade da lei municipal encontrava-se na regra inscrita no art. 167, inc. II, da Constituição Federal, então vigente, e que hoje não mais vigora, e não se prestando a ação direta,

- 3 -  
*Am*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

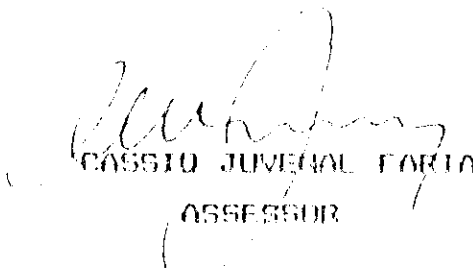
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

1878

segundo pacífico entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, senão a defesa da ordem constitucional vigente, tem-se que a promulgação da nova Constituição Federal afastou a possibilidade, no caso, do ajuizamento da representação interventiva por inconstitucionalidade da lei municipal.

Por tais razões, somos levados a opinar no sentido do arquivamento deste protocolado.

São Paulo, 27 de abril de 1989.

  
CASSIO JUVENAL FARIA  
ASSESSOR